



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Avenida Washington Luiz, 670 - Bairro: Centro - CEP: 89950-000 - Fone: (49)3664-6200 - Email: dionisio.unica@tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5001530-59.2020.8.24.0017/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: TELMO FERREIRA NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: TELMO FERREIRA JUNIOR

PACIENTE/IMPETRANTE: CLEDERSON JARDEL POERSCH

IMPETRANTE: TAINARA LITTER LOPES

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - DIONÍSIO CERQUEIRA

DESPACHO/DECISÃO

CLEDERSON JARDEL POERSCH, TELMO FERREIRA NETO e TELMO FERREIRA JUNIOR impetraram "habeas corpus" contra ato supostamente ilegal praticado por THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Prefeito do Município de Dionísio Cerqueira, tendo por paciente T. L. L.

Relatou a parte impetrante que a autoridade impetrada editou o Decreto Municipal n. 6.070, de 26 de junho de 2020, por meio do qual foi restringido o direito de ir e vir "dos impetrantes" e da paciente indicada, afirmando que "o objetivo principal de tal decreto é efetivamente restringir a liberdade de locomoção dos pacientes e de todos os seus municípios e demais pessoas que por aqui circulam".

Esclareceu que "o município faz divisa com Barracão/PR, em fronteira 'seca', onde, por exemplo, uma mesma rua possui, de um lado Dionísio Cerqueira/SC, e de outro lado Barracão/PR" e que "se faz necessário a passagem por este município de Dionísio Cerqueira/SC para que os caminhoneiros adentrem na Aduana de Cargas, haja vista o município também fazer divisa 'seca' com a cidade de Bernardo de Irigoyen, Província de Misiones, Argentina, e, estes também estarão com restrições ao seu direito de locomoção".

Argumentou que a ilegalidade suscitada encontra-se expressada nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto Municipal mencionado: "os quais restringem a liberdade de locomoção, bem como, preveem penalidades para quem descumprir o ato ilegal emanado do chefe do executivo municipal".

Pugnou, ao final, fosse concedida ordem liminar visando à suspensão da eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto Municipal n. 6.070, de 26 de junho de 2020 e, no mérito, confirmada a liminar, concedendo-se ainda salvo conduto à paciente e a toda a coletividade local.

Em decisão inaugural, o e. Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade declinou da competência para análise e processamento do feito (ev. 3), sendo os autos remetidos ao plantão judiciário que, por meio da e. Juíza Camila Menegatti, determinou que a autoridade coatora prestasse informações, em 24 horas (ev. 11).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 17), defendendo a plena legalidade do Decreto contestado.

Após, vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 5, LXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º (...).

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (...).

No mesmo sentido, colhe-se dos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

No presente caso, a parte impetrante contesta os termos dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto Municipal n. 6.070, de 26 de junho de 2020, que contam com a seguinte redação, "in verbis":

Artigo 1º. Fica proibida a circulação e permanência de pessoas nas vias públicas, praças, pátios e calçadas em frente a bares, restaurantes e similares do município de Dionísio Cerqueira das 21:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, a partir do dia 27 de junho de 2020 até 11 de julho de 2020, exceto nos casos mencionados neste Decreto.

Parágrafo Único. No horário em que a circulação é permitida, fica também proibida a aglomeração de pessoas nas vias públicas, praças, pátios e calçadas em frente a bares, restaurantes e similares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Artigo 2º. Os serviços de alimentação, como hamburguerias, restaurantes, pizzarias e similares, poderão servir alimentação no local somente até às 21 horas, podendo realizar serviço de tele-entrega (delivery) até às 23 horas.

(...).

Artigo 4º. Não estão sujeitos à limitação de horário de funcionamento prevista neste Decreto os seguintes estabelecimentos e serviços:

I – Hospital e consultórios ou clínicas médicas;

II – Farmácias e laboratórios;

III – Funerárias;

IV – Serviços de Segurança Pública ou Privada;

V – Serviço de taxi;

VI – Transporte de cargas;

VII – Postos de Combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

VIII – Órgãos e serviços de imprensa.

Artigo 5º. O descumprimento das medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto sujeitará o infrator, quando pessoa física, ao pagamento de multa no valor de 1,5 URM (Unidade de Referência Municipal), que será dobrado no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilização criminal como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal, e, quando pessoa jurídica, ao pagamento de multa, no valor de 15 URM (Unidades de Referência Municipal), que será dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 05 dias.

Artigo 6º. A fiscalização do contido no presente Decreto ficará a cargo das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipais, da Fiscalização Tributária Municipal, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Exército.

§1º Fica autorizada a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e o Exército a coletar e repassar informações ao Município de Dionísio Cerqueira acerca das infrações a que se refere o presente Decreto, independentemente da presença de agente municipal das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica ou da Fiscalização Tributária, no momento da abordagem.

§2º Fica autorizada a Polícia Militar a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste Decreto.

Analisados os termos dos artigos supra, observação primeira que se faz - nos limites desta cognição - é a de que apenas o art. 1º, "caput", dispõe efetivamente de medida absolutamente contrária ao direito de ir e vir - em dadas condições -, sendo as demais hipóteses e circunstâncias constantes dos demais dispositivos apenas parcialmente limitadoras e/ou regulamentadoras de exercícios outros - comercial, de reunião etc - que não se encontram estritamente relacionadas ao direito de ir e vir - mormente quanto à sua supressão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

-, motivo pelo qual, de logo, anota-se o descabimento do presente remédio em relação àquelas, até porque em consonância com as recomendações e exigências expedidas pelas autoridades sanitárias a nível federal e estadual.

E, com relação à limitação disposta no art. 1º, "caput", da norma em comento, adianta-se que, ao menos nesta análise rarefeita, emerge razoável e cabível a pretensão deduzida pela parte impetrante, no ponto referido.

Isso porque, segundo os termos do dispositivo referido, instituiu-se por meio do referido expediente verdadeiro e desproporcional "toque de recolher", por meio do qual foi tolhida da população em geral, em absoluto, "...a circulação e permanência de pessoas nas vias públicas, praças, pátios e calçadas em frente a bares, restaurantes e similares do município de Dionísio Cerqueira das 21:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, a partir do dia 27 de junho de 2020 até 11 de julho de 2020", embora tenha consignado determinadas exceções.

Referida medida, contudo, e via de regra, só encontra guarida constitucional na hipótese de estado de sítio, e desde que este tenha sido decretado em caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, II, c/c 139, I, ambos da CF/88), somente podendo ser decretada pelo Presidente da República (art. 84, IV, CF/88), após autorização do Congresso Nacional (art. 49, IV, CF/88).

Nesse sentido, aliás, colhe-se da doutrina:

Em relação à decretação de estado de sítio na hipótese do art. 137, II, qual seja, no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, em tese, qualquer garantia constitucional poderá ser suspensa, desde que: a) tenham sido observados os princípios da necessidade e da temporariedade (enquanto durar a guerra ou resposta a agressão armada estrangeira); b) tenha havido prévia autorização por parte do Congresso Nacional; c) nos termos do art. 138, caput, tenham sido indicadas no decreto do estado de sítio a sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas. (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 23. ed. – São Paulo: Saraiva. 2019, p. 1689) (sublinhei).

No caso do art. 137, I, somente se pode restringir o que tiver sido expressamente previsto na Constituição Federal. Já no art. 137, II, em tese, toda e qualquer garantia constitucional pode sofrer restrição, com um único fator limitante: desde que conste do decreto presidencial expressamente. (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional – 18. ed. – São Paulo: Saraiva. 2020, p. 1.175). (sublinhei).

Diz-se "via de regra" porque, em determinadas e peculiares situações, inclusive naquelas de pandemia, permitir-se-ia a instituição da medida extrema. Sobre o tema, cita-se valiosa lição doutrinária de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck:

O direito à liberdade de locomoção assim como os demais direitos fundamentais, mesmo quando não há expressa autorização constitucional, está sujeito a restrições sempre que estiverem em jogo outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (e.g., saúde pública na hipótese de uma epidemia ou segurança pública na hipótese de o toque de recolher em determinados locais e horários ser medida necessária para preservar a vida e o direito de propriedade de ataques ou arrastões de criminosos). Contudo, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

legitimidade constitucional de eventuais restrições está condicionada à satisfação do princípio da proporcionalidade. É preciso examinar no caso concreto se a medida restritiva da liberdade de locomoção é adequada e necessária para promover o fim pretendido (proteção de outro direito ou bem constitucional). Caso a medida mostre-se adequada e necessária, deve-se por fim examinar se as razões que justificam a restrição da liberdade de locomoção são mais fortes que as razões em favor da máxima otimização da liberdade de locomoção; se os “benefícios” superam os “custos”; se as “vantagens” ultrapassam as “desvantagens”. Trata-se de um sopesamento ou uma ponderação cujo resultado deve ser criteriosa e analiticamente argumentado (STEINMETZ, 2013, p. 169) (Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 634 e 636 - citado nos autos n. 5010249-81.2020.8.24.0000/SC, em decisão da lavra do eminente Desembargador Torres Marques) . (sublinhei).

Inobstante, conforme se verá infra, mesmo nas hipóteses que, excepcionalmente, autorizariam a medida, há de observar-se demais exigências que, no presente caso, não foram levadas em consideração.

De outro lado, relativamente à novel legislação federal relacionada à pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, a Lei n. 13.979/20 dispôs o seguinte em seu art. 3º e parágrafos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (vetado). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do caput deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Explicitando objetivamente os termos consignados no dispositivo supra, constou do art. 2º da lei mencionada:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Nesses termos, embora não se ignore a competência do chefe do executivo municipal para a adoção de medidas visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (art. 23, II, CF/88), tanto quanto o caráter meramente exemplificativo das medidas lastreadas formalmente nos incisos do art. 3º da Lei n. 13.979/20, impende observar que aquelas medidas não prescindem da observância das demais normas legais e, sobretudo, constitucionais vigentes, mormente aquela alcada a nível imutável no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Outrossim, o parágrafo 1º do artigo 3º da lei retro mencionada dispõe expressamente que as medidas de enfrentamento adotadas "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas...", o que, ao que se coloca nos autos, não fora observado pela autoridade impetrada, especialmente diante da inexistência de estudo específico e conclusivo a respeito da necessidade e dos benefícios da medida determinada no âmbito do município de Dionísio Cerqueira.

Importante observar ainda que, mesmo nas hipóteses de determinação de isolamento, quarentena ou restrição de circulação interestadual e intermunicipal, o gestor local de saúde deverá encontrar-se, previamente, autorizado pelo Ministério da Saúde, nos termos do §7º do dispositivo, situação que realça a ilegalidade da determinação constante do art. 1º, "caput" do decreto municipal, pois, mesmo adotando medida sensivelmente mais gravosa do que aquelas expressamente constantes do art. 3º da Lei n. 13.979/20, não se socorreu, previamente, nem dos estudos e base científicas citadas, nem de autorização ou mesmo consulta ao Ministério da Saúde.

Destaca-se, ademais, que, nos autos da ADI 6341, o eminente ministro Marco Aurélio, concedendo em parte a medida cautelar pleiteada - apenas para reconhecer a competência concorrente dos entes federados -, consignou no bojo da decisão liminar que a adoção de medidas mais restritiva pelos gestores locais, embora seja teoricamente possível, não dispensa a observância de acompanhamento de estudo técnico que traga evidências científicas das vantagens da medida no âmbito sanitário.

No mesmo sentido, também **merece destaque o fato de que, em decisão proferida em 17/04/2020 pelo eminente Ministro Dias Toffoli, no bojo da Suspensão Liminar n. 1315/PR, no âmbito daquele Corte Constitucional, tratando caso análogo ao presente, consignou-se o seguinte:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

...Segundo consta dos autos, foi ajuizado habeas corpus para "suspender o artigo 2º do Decreto Municipal nº 082/2020 (alterado pelo Decreto 087/20) que permite, como medida de enfrentamento ao COVID19, o toque de recolher (das 21 horas até às 5 horas do dia seguinte) em Umuarama/PR".

No Juízo de origem, a medida cautelar foi deferida com efeito erga omnes, e, a partir da edição pelo município de decreto sequencial nº 87/20, alterando o início do horário do toque de recolher para 22h, foi deferida, por meio dos embargos de declaração de nº 0016440-55.2020.8.16.0000, a extensão dos efeitos da liminar, para abranger esse novo decreto.

...

Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões, a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

E, quanto a esse aspecto, tem-se que ligeira análise quanto à edição desse decreto demonstra que a realidade é diversa daquela descrita na petição inicial da presente contracautela.

Nenhuma das normas então arroladas pelo requerente autoriza a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja.

Assim por exemplo, no estado do Paraná, foi editado o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 17 de março de 2020, apenas reproduzindo medidas nos parâmetros já recomendadas na legislação federal.

Vê-se, então, claramente, que não há reprodução de norma similar, contida nos referidos Decretos, pois eles não restringem coercitivamente a circulação de ninguém, limitando-se a expedir uma recomendação.

Tampouco em âmbito federal, existe determinação semelhante, sendo certo que a legislação mencionada pelo requerente, a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea "b", possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.

A própria decisão cautelar, proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI nº 6.341, aborda a possibilidade da edição, por prefeito municipal, de decreto impondo tal ordem de restrição, mas sempre amparado em recomendação técnica da ANVISA.

Fácil constatar, assim, que referidos decretos carecem de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA...

Destarte, ao que se tem, emerge eivada de patente ilegalidade a instituição do "toque de recolher" municipal instituído pelo Decreto n. 6.070, de 26 de junho de 2020, especificamente pela disposição constante de seu art. 1º, "caput".

No âmbito do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o tema, embora sob outra perspectiva, já fora enfrentado pelo Órgão Especial no julgamento da ADI n. 2010.060882-1. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.187, DE 1º.06.2010, DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, A QUAL AUTORIZA O CONSELHO TUTELAR, A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA MILITAR A IMPLEMENTAREM O DENOMINADO "TOQUE DE PROTEGER" AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, CONSUBSTANCIADO NA PROIBIÇÃO DE PERMANECEREM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS INDEVIDOS, NO PERÍODO NOTURNO, SEM A PRESENÇA DOS PAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. APARATO POLICIAL INTEGRANTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO CONFERIR-LHES NOVAS E ATÍPICAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO ESTADO-MEMBRO (ARTS. 50, § 2º, INC. VI, 105, 106 E 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TIPIFICADA. AFRONTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUEM A LEI INQUINADA NEGA A QUALIDADE DE SUJEITO DE DIREITO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 4º DA CESC C/C ARTS. 1º, INC. III, ART. 5º, INCS. XV E XVI, E 227, CAPUT, DA CRFB). PEDIDO ACOLHIDO. 1. As Polícias Civil e Militar são órgãos integrantes do aparato de segurança pública do Estado de Santa Catarina, estando diretamente subordinadas ao Governador. Logo, incorre em inconstitucionalidade formal a lei municipal que lhes confere novas e atípicas competências administrativas, tratando-se, pois, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo do Estado-membro. 2. As Constituições Estadual e Federal, interpretadas conjuntamente, asseguram a todas as pessoas - inclusive aos infantes e adolescentes, sujeitos de direito que são - a liberdade física, direito imanente a todo ser humano e insito à sua dignidade. Revela-se eivada de inconstitucionalidade material, por isto mesmo, lei municipal que viabiliza a instituição de denominado "toque de proteger" às crianças e aos adolescentes, proibindo-os, conforme a faixa de idade, de se locomoverem livremente pela cidade, desacompanhados dos pais, em horários compreendidos entre 20:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.060882-1, de Guaramirim, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 04-04-2012). (destaquei).

E, especificamente sobre o tema em análise:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

HABEAS CORPUS. ATO COATOR ABUSIVO EMANADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE "TOQUE DE RECOLHER" EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID19 (ART.2º DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020). RESTRIÇÃO NA LIBERDADE DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INEXISTENTE FUNDAMENTO LEGAL OU CIENTÍFICO QUE AVALIZE, AO MOMENTO, O ATO CONSTRITIVO DA LIBERDADE DE IR E VIR. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA PELO STF, QUE CONFIRMOU ENTENDIMENTO DESTES RELATOR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO Habeas Corpus nº 0016440-55.2020.8.16.0000 DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0016440-55.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.04.2020) (TJPR, HC 00164405520208160000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 30/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/04/2020).

Diante do exposto, concedo em parte a ordem, liminarmente, para SUSPENDER imediatamente os efeitos do art. 1º, "caput", do Decreto Municipal n. 6.070, de 26 de junho de 2020, até o julgamento definitivo de mérito destes autos.

Notifique-se, pessoalmente, a autoridade impetrada dos termos desta decisão.

Informações já prestadas.

Abra-se vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004407541v55** e do código CRC **85c121db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

Data e Hora: 29/6/2020, às 18:45:51
